



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003562-50.2024.8.26.0360, da Comarca de Mococa, em que é apelante NATHALLY GABRIELLY VIEIRA MARIANO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1003562-50.2024.8.26.0360

Apelante: Nathally Gabrielly Vieira Mariano

Apelada: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros

Comarca: Mococa

Voto nº 05.592

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDEVIDA. ANOTAÇÃO PREEXISTENTE DE NEGATIVAÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 385 DO C.STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 188/200) interposto por Nathally Gabrielly Vieira Mariano com o objetivo de reformar a r. sentença (fls. 183/185) proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, que a julgou parcialmente procedente, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo

Civil, e, por conseguinte, DECLARO a inexigibilidade do débito vinculado ao contrato nº 709710691579001326 (fls. 17), devendo a parte ré proceder com a exclusão do seu apontamento junto aos órgãos de proteção ao crédito. Em atenção à sucumbência recíproca: (a) CONDENO a parte autora ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do pedido de reparação moral julgado improcedente, a teor do disposto no art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, sendo que a exigibilidade da verba sucumbencial ficará sobrestada pelo prazo de cinco anos, a teor do disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil; (b) CONDENO a parte ré ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo por equidade em R\$ 300,00, a teor do disposto no art. 85, §§ 2º e 8º do Código de Processo Civil.”

Inconformada, a autora alega que inexiste anotação em seu nome antes daquele apontamento discutido nestes autos, já que estavam todas excluídas. Assim, entende que não deve ser aplicada a Súmula nº 385 do STJ ao caso. Logo, restou caracterizada a indenização por danos morais. Pugna pela reforma da r. sentença.

Contrarrazões apresentadas às fls. 212/221.

Recurso tempestivo e recebido em seu efeito regular. Ausente de preparo, em razão dos benefícios da justiça gratuita concedido à apelante (fls. 38).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c

indenização por danos morais, na qual a autora alega que teve seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito, por débito no valor de R\$533,07, vencido em 04/11/2019 e incluído em 02/06/2022, o qual desconhece. Requereu a declaração de inexistência do débito, bem como indenização por dano moral.

Restou incontroverso que o apontamento foi indevido, razão pela qual ensejou a declaração de inexigibilidade do débito.

Neste recurso, a autora insiste no recebimento de indenização por suposto prejuízo moral advindo da negativação.

Entretanto, o pedido de indenização por danos morais não tem supedâneo jurídico.

No caso, incide o teor da **Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça**:

"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."

O documento juntado às fls. 17 demonstra que, embora o débito tenha vencido em 04/11/2019, a inserção da dívida pela ré junto ao cadastro de inadimplentes ocorreu em 02/06/2022.

Todavia, é possível verificar a existência de apontamentos anteriores àquele discutido nos autos (fls. 147/148), realizados por pessoas jurídicas diversas, tendo como exemplo os apontamentos inseridos por Magazine Luiza S/A, cuja inclusão ocorreu em 31/08/2019 e exclusão somente em 08/08/2024.

Com efeito, o ônus de provar a ilegitimidade das inscrições preexistentes é da autora, o que não aconteceu.

Assim, diante da existência de inscrições legítimas e preexistentes, não cabe indenização por dano moral relativamente à inscrição irregular aqui discutida.

Nesse sentido, vejam-se as seguintes ementas de julgados desta C. Câmara:

"Apelação. Inexigibilidade de débito e indenização por dano moral. Anotação indevida em cadastro de inadimplentes. Cessão de crédito. Não demonstração. Ônus de provar a regularidade do débito que incumbia à parte que promoveu sua inscrição nos cadastros. Débito inexigível. Determinação de retirada do nome da autora dos cadastros restritivos. Dano moral. Inocorrência. Aplicabilidade da Súmula 385, do C. STJ. Redistribuição dos ônus sucumbenciais. Recurso parcialmente provido." (TJSP; Apelação Cível 1011544-59.2023.8.26.0002; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2023; Data de Registro: 11/12/2023). (g.n.).

"APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. NÃO CABIMENTO DA CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL, TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DE OUTRAS INSCRIÇÕES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 385 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1086947-02.2021.8.26.0100; Relator (a): Alberto Gosson;
Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central
Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2022;
Data de Registro: 04/11/2022) (g.n.).

Logo, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso** e determino a majoração dos advocatícios para 15% sobre o valor pleiteado a título de indenização por danos morais (artigo 85, §11º, do CPC). Entretanto, a exigência fica sobrestada, na forma do artigo 98, §3º, do CPC, uma vez que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator